



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

PROTOCOLO Nº: 1152036/14
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,
MUNICÍPIO DE JESUITAS, APARECIDO JOSÉ WEILLER
JUNIOR, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENCO
THERIBA
ASSUNTO: Recurso de Revista
PARECER: 7057/16

Recurso de revista. Transferência voluntária. Município de Jesuítas. Recurso de revista interposto por membro do Ministério Público de Contas. Pedido ministerial de condenação solidária do agente público responsável e da diretora da entidade privada. Lei Orgânica do TCE/PR e Uniformização de Jurisprudência nº 3. Preenchimento dos requisitos legais. Recursos adesivos interpostos pelo Instituto Confiancce e pelo Sr. Aparecido José Weiller Júnior. Intempestividade. Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento do recurso de revista ministerial e pelo não conhecimento dos recursos adesivos.

Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 7351/14 – Primeira Câmara (peça 120), que julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrente de convênio entre o Município de Jesuítas e o Instituto Confiancce, relativas ao exercício de 2010, voltado à prestação de serviços na área de saúde pública. Posteriormente, foram interpostos recursos adesivos pelo Instituto Confiancce (peças 138 e 140) e pelo Sr. Aparecido José Weiller Júnior (peça 148), ex-Prefeito Municipal.

O Acórdão objurgado, ao julgar irregulares as contas de transferência voluntária, condenou exclusivamente a instituição privada à devolução parcial dos valores transferidos, correspondentes às parcelas que não tiveram comprovada sua destinação às finalidades da avença (notadamente a quantia repassada a título de custos operacionais e taxas de administração), além de determinar a inclusão da Sra. Cláudia Aparecida Gali, então gestora da entidade tomadora dos recursos, e do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Sr. Aparecido José Weller Júnior, ex-Prefeito Municipal no rol de gestores com contas irregulares.

O recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas questiona a responsabilização exclusiva da entidade privada à restituição de valores. Argui o representante ministerial que a hipótese dos autos enseja a responsabilização solidária da entidade, de sua diretora e do gestor público responsável pela avença. O pleito é sustentado nos seguintes fundamentos: (i) o Município utilizou-se indevidamente de pregão eletrônico para a formalização do termo de parceria, e não de concurso de projetos, como preconiza a legislação; (ii) o certame licitatório foi divulgado exclusivamente no diário oficial do Município, em intencional restrição ao princípio da publicidade, com o objetivo de direcionar a escolha do ente parceiro, situação que caracteriza desvio de finalidade; (iii) é irregular o repasse de recursos públicos com o objetivo de terceirizar a gestão e execução dos serviços municipais de saúde; (iv) a entidade privada não disporia de patrimônio social, de modo que a condenação imposta pela Corte seria absolutamente inócua. Diante de tais motivos, argumenta o recorrente que não se justifica a aplicação da Uniformização de Jurisprudência nº 03 à hipótese dos autos, demandando a responsabilização pessoal dos agentes.

Posteriormente ao recebimento do recurso de revista (Despacho nº 2775/14, peça 125), o Instituto Confiancce apresentou recurso adesivo (peça 138, complementado pela petição à pela 140), suscitando: (i) a ausência de competência do Tribunal de Contas em julgar referidas contas, haja vista que somente com a Resolução nº 28/2011, com vigência a partir de 2012, teria sido disciplinada a prestação de contas por entidades do terceiro setor; (ii) a condenação de restituição de valores apenas poderia ser imposta posteriormente à instauração de tomada de contas extraordinária para apuração do débito; (iii) os recursos transferidos à entidade decorreram de repasses da União (fundo a fundo), a ensejar competência do TCU para a análise das contas. Ademais, reiterou que a parceria foi plenamente legal e que houve a prestação dos serviços acordados.

Também interpôs recurso adesivo o ex-Prefeito Municipal, Sr. Aparecido José Weiller Júnior (peça 148), em que defendeu: (i) a regularidade do termo de parceria, inclusive com a adequada destinação dos recursos à finalidade do convênio; (ii) a inexistência de responsabilidade solidária; (iii) as contas municipais relativas ao exercício de 2010 foram aprovadas pela Corte. O gestor também carregou documentação complementar aos autos (peças 149-170).

A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº 125/15 (peça 185), argumenta, preliminarmente, que os recursos adesivos não devem ser conhecidos pelos seguintes motivos: (i) ausência de previsão legal desta espécie recursal no âmbito da normativa do Tribunal de Contas; (ii) incompatibilidade da modalidade com a duração razoável do processo; (iii) os recursos adesivos não questionam algum equívoco patente nas decisões; em verdade, apenas buscam rediscutir matérias já há muito consolidadas no âmbito da jurisprudência da Corte; (iv) ainda que fossem legalmente admitidos, os recursos adesivos foram intempestivos, eis que não observaram o prazo de 15 dias fixado para o recurso de revista; (v) ainda, o terceiro recorrente (Sr. Aparecido José Weiller Júnior) sequer



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

possui interesse recursal, eis que a decisão recorrida não lhe teria condenado à restituição de valores.

No mérito, defendeu a unidade técnica o provimento do recurso, “a tão só falta de comprovação da correta aplicação do montante supramencionado revela a prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, bem como, o desfalque do dinheiro público, caracterização genérica que demandaria o acesso à documentação probatória completa para se especificar. De modo que, diferentemente do que foi consignado no acórdão recorrido, não haveria sequer que se falar em comprovação de desvio de finalidade para responsabilizar o gestor já solidariamente responsável por força do texto da própria uniformização de jurisprudência nº 3”. Ainda, aponta a DAT que o art. 12 da Lei nº 9.790/99 fixa expressamente a responsabilidade solidária dos responsáveis pela fiscalização do termo de parceria.

O próprio Regimento Interno, discorre o expediente técnico, seria expresso em fixar a responsabilidade pessoal do agente público, bem como do terceiro interessado na prática do ato, quando constatado o dano ao erário (art. 248, § 3º).

Também destaca a unidade técnica a ocorrência de confusão patrimonial entre o Instituto Confiancce, o Instituto Brasil Melhor (tal como apurado na Tomada de Contas Extraordinária nº 500976/13) e a Sociedade Simples Ltda Med-Call Médicos Associados (como apurado na Tomada de Contas Extraordinária nº 343404/13). A vinculação patrimonial ocorreria não apenas entre as entidades, mas também entre seus gestores, como devidamente apontado nos mencionados protocolos.

Além da confusão patrimonial entre as entidades e seus gestores, a DAT assenta que esta Corte já identificou em diversos julgados o desvio de finalidade que orienta a atuação do Instituto Confiancce, que em verdade busca desenvolver atividade lucrativa, valendo-se da qualificação de OSCIP para facilitar a formalização de acordos com os Municípios. As decisões mencionadas pela unidade técnica são as seguintes: Acórdão 6758/14 – 2ª Câmara, Acórdão 1255/13 – 2ª Câmara, Acórdão 7350/14 – 1ª Câmara, Acórdão 5122/13 – 2ª Câmara, Acórdão 2724/14 – 1ª Câmara, Acórdão 2793/14 – 2ª Câmara, Acórdão 6517/14 – 2ª Câmara, Acórdão 6759/14 – 2ª Câmara, Acórdão 149/14 – 2ª Câmara, Acórdão 4160/14 – 1ª Câmara, Acórdão 5613/14 – 2ª Câmara, Acórdão 394/15 – 2ª Câmara, dentre inúmeros outros.

Soma-se a isso o fato apontado pela DAT de que a entidade inclusive já perdeu a qualificação de OSCIP por determinação judicial expedida na Ação Civil Pública nº 01556-45.2011.8.16.0094, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do instituto Confiancce, do Município de Ibitopora e dos gestores, Sra. Cláudia Aparecida Gali e Sr. Cassio Murilo Trovo.

Em relação ao gestor municipal, informa a órgão instrutor que a responsabilidade decorre da absoluta ausência de fiscalização e controle da aplicação dos recursos transferidos, o que atrai a incidência dos artigos 233 e 234 do Regimento Interno deste Tribunal, que fixam a responsabilidade solidária do gestor que se omitir do dever de instaurar tomada de contas especial quando da ocorrência de possível desfalque de recursos públicos. Pontua a DAT que “Todavia,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

no caso ora analisado, a despeito da manifesta ausência de documentos comprobatórios da despesa, o concedente dos recursos públicos ficou-se inerte na realização do competente procedimento de Tomada de Contas. Mesmo em se tratando de valor nitidamente relevante para o orçamento da municipalidade, bem como de irregularidades constituídas como práticas grosseiras e facilmente perceptíveis.”

Ato contínuo, indagado pelo *Parquet*, o Conselheiro Relator proferiu juízo negativo de admissibilidade do recurso adesivo interposto pelo Instituto Confiancce, deixando, no entanto, de se manifestar em relação ao recurso adesivo interposto pelo Sr. Aparecido José Weiller Júnior (peça 187). O fundamento da decisão é a ausência de previsão dessa espécie recursal na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno.

É o breve relato.

Preliminarmente, o Ministério Público de Contas corrobora o opinativo técnico quanto ao não cabimento dos recursos adesivos interpostos, o que não compromete a análise das referidas peças como contrarrazões ao recurso ministerial, conforme corretamente preconizado pelo Despacho nº 1433/16 (peça 187). Cinge-se esta manifestação, portanto, à apreciação do recurso de revista interposto pelo *Parquet* à peça 123.

O mérito recursal reclama provimento. Com efeito, a legislação de regência determina que em hipótese de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, bem como na hipótese de desvio de finalidade, a responsabilidade será solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Isso é o que está expresso no art. 16, §1º, “a” e “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

In casu, verifica-se que o gestor público municipal de fato concorreu para a ocorrência do dano, haja vista as irregularidades praticadas já no procedimento de escolha da entidade beneficiada (pregão eletrônico), a caracterizarem possível desvio de finalidade, bem como na absoluta omissão de seu dever fiscalizador sobre a execução do convênio, deixando de adotar qualquer medida voltada ao controle do convênio, além de se omitir na instauração de tomada de contas especial voltada à comprovação das atividades efetivamente desenvolvidas pela entidade privada.

Com relação à gestora da entidade privada, embora se admita que em regra é a instituição que deve ser responsabilizada por eventuais irregularidades praticadas em convênios, consoante definido na Uniformização de Jurisprudência nº 3, na hipótese dos autos há elementos suficientes, inclusive corroborados pela apuração realizada em variados expedientes judiciais e mesmo desta Corte, que apontam para a existência de confusão patrimonial entre os diretores e a entidade de terceiro setor, o que justifica a extensão da responsabilidade às pessoas físicas.

A respeito das considerações tecidas pelo Instituto Confiancce e pelo ex-Prefeito Municipal, deve-se pontuar que as defesas não apresentam elementos capazes de demonstrar zelo e adoção de medidas protetivas do patrimônio público, no caso do gestor municipal, e a existência de organização institucional autônoma e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

desvinculada dos interesses pessoais dos administradores, no caso da diretora da OSCIP.

Ante o exposto, a partir da fundamentação acima delineada, este membro do Ministério Público de Contas opina pelo **conhecimento e provimento do recurso de revista interposto pelo órgão ministerial** e pelo **não conhecimento dos recursos adesivos** interpostos pelo Instituto Confiancce e pelo Sr. Aparecido José Weiller Júnior.

Curitiba, 14 de junho de 2016.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas